



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Indicação de Projeto de Lei nº 18/2026.

Data: 05/03/2026

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.087/2008 PARA SIMPLIFICAR O PROCEDIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ITBI POR PROFISSIONAIS HABILITADOS."

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Indicação nº 130, de autoria do **Vereador Junior Andreassa**, por meio do qual se propõe a adoção de determinada medida de interesse público por parte do Poder Executivo Municipal, com a seguinte súmula: "Altera a redação do art. 89 da lei municipal nº 2.087/2008 para simplificar o procedimento de requerimentos de ITBI por profissionais habilitados."

Nos termos regimentais, a indicação tem por finalidade sugerir ações, programas, políticas públicas ou encaminhamentos administrativos que, embora não possam ser impostos por meio de iniciativa parlamentar direta — dada sua natureza ou competência privativa — podem ser analisados e eventualmente acolhidos pelo Executivo.

Cumprindo os trâmites previstos no art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, a matéria foi regularmente recebida pela Mesa Diretora e encaminhada à Comissão competente, para emissão de parecer no prazo regimental.

É o relatório.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 18/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

A indicação legislativa é instrumento previsto no ordenamento interno da Câmara Municipal, e está regulamentada no **art. 140 do Regimento Interno**, que dispõe:

"Art. 140 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, podendo ser convertida em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo observada a respectiva competência, sendo recebida pela Mesa será encaminhada à Comissão competente, que emitirá parecer nos prazos regimentais."

Em relação à iniciativa, é notório que determinadas matérias são reservadas ao Poder Executivo, seja por disposição constitucional, legal ou regimental.

No presente caso, observa-se que o conteúdo da indicação trata de matéria cuja competência para iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Executivo Municipal**, o que, por si só, limita a atuação legislativa direta da Câmara no que tange à sua conversão automática em projeto de lei, a teor do disposto no **art. 67 da Lei Orgânica do Município de Campo Largo**, abaixo transcrito:

"Art. 67 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:
I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento da remuneração dos servidores; (NR)
II servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
III criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional;
IV sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;
V o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
VI o zoneamento e critérios de uso e ocupação solo do Município de Campo Largo.."

Contudo, a indicação não tem caráter vinculante nem impõe obrigações ao Executivo. Ela constitui uma **sugestão formal**, amparada pelo Regimento Interno, para que o Poder Executivo avalie a conveniência e a oportunidade de sua implementação.

Cumprе ressaltar que, embora a Comissão de Justiça e Redação não realize, nesta fase, uma análise exaustiva de juridicidade, legalidade ou constitucionalidade — por se tratar de proposição de caráter sugestivo —, cabe-lhe verificar a existência de **eventuais vícios formais evidentes ou inconstitucionalidade patente** que desaconselhem o prosseguimento da tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

No caso em exame, não se constatou qualquer afronta evidente ou flagrante aos princípios constitucionais ou às normas legais aplicáveis, razão pela qual não há óbice à tramitação da presente proposição sob a forma de indicação legislativa.

Destaca-se, ainda, que **esta Comissão se reserva à análise jurídica mais aprofundada no momento oportuno**, caso o conteúdo da indicação venha a ser formalizado como projeto de lei, seja por iniciativa do próprio Executivo, seja por reapresentação do autor nos moldes regimentais.

E por fim, analisando a técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, a Comissão não encontra óbice para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação **emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Indicação 18/2026**, por entender que: **a)** a proposição está formalmente adequada ao conceito de indicação previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal; **b)** a matéria, embora seja de competência privativa do Poder Executivo, encontra respaldo formal para tramitação como sugestão; **c)** não se identificou, neste momento, inconstitucionalidade patente ou vício formal evidente que justifique a rejeição sumária da proposição; **d)** a análise mais profunda quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria será realizada oportunamente, caso a proposição venha a ser formalizada como projeto de lei pelo Executivo ou por iniciativa regimentalmente admitida; **e)** o trâmite da indicação deve seguir conforme previsto no art. 140 do Regimento Interno, respeitando-se os prazos e etapas regimentais.

A partir destes parâmetros e diante da conformidade com as competências regimentais e da adequação técnica e legal, a Comissão de Justiça e Redação **se manifesta favoravelmente** a regular tramitação da **Indicação 18/2026**.

É o parecer.



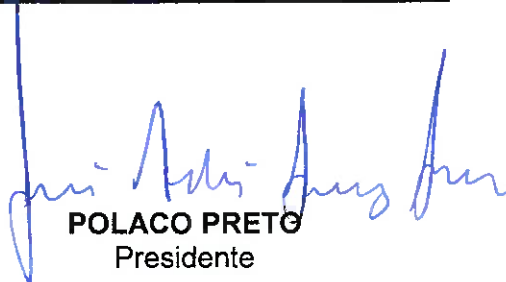
**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão competente, em reunião ordinária realizada no 18 de março de 2026, opinou pela **regular tramitação** da Indicação de Projeto de Lei nº 18/2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



POLACO PRETO
Presidente



ANDRÉ GABARDO
Relator



VICTOR BINI
Membro